



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 004 / GABI / 2022

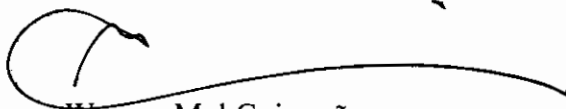
Ponte Nova, 03 de janeiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 29/2021, que “ Dispõe sobre a destinação dos recursos financeiros federais repassados ao município para enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID 19, nos termos da Portaria nº 1.666/2021 do Ministério da Saúde”.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 8/2022
Data: 04/01/2022 - Horário: 16:19
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 29/2021

Dispõe sobre a destinação dos recursos financeiros federais repassados ao município para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, nos termos da Portaria nº 1.666/2020 do Ministério da Saúde.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá custear, com os recursos financeiros regulamentados pela Portaria nº 1.666, de 01.07.2020 do Ministério da Saúde, as seguintes ações e serviços de saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, sem prejuízo de outras despesas de custeio que se mostrarem necessárias:

- I - aquisição de kit de testes para coronavírus;
- II - aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- III - aquisição de medicamentos, insumos e produtos laboratoriais e hospitalares;
- IV – despesas para a manutenção do setor de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e das unidades municipais de saúde;
- V - pagamento de convênios e contratos, conforme lei específica;
- VI - custeio de folha de pagamento e encargos de servidores da rede municipal de saúde, inclusive de valor adicional extraordinário para os ocupantes de cargos, empregos e funções com atuação na linha de frente de enfrentamento da pandemia, observado o parágrafo único deste artigo;
- VII - materiais de consumo utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS);
- VIII – materiais de divulgação destinados a propagar as principais informações de prevenção e de combate à doença;
- IX – procedimento de tratamento de infecção pelo novo coronavírus, inclusive os previstos na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24.03.2020;
- X - definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. Para fins do disposto na parte final do inciso VI do *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- I – valor adicional, de caráter excepcional e transitório, em decorrência das ações realizadas para o enfrentamento da pandemia, desvinculado da remuneração, conforme valores fixados em decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – prévia identificação dos servidores que atuaram e/ou ainda atuam na linha de frente, diretamente em contato com pessoas ou coisas contaminadas ou com suspeitas de contaminação, com identificação da lotação, das atribuições desempenhadas e do período de exercício;

III – seja observada a isonomia salarial, podendo o adicional ser fixado em valor único ou em valor correlacionado ao vencimento básico do servidor acrescido da eventual gratificação de função a que o agente público faça jus no período de atuação na pandemia, desconsideradas demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, de qualquer natureza, inclusive as de cunho indenizatório;

IV – o adicional será devido por cada vínculo que o servidor possuir com o Município, desde que ambos sejam em exercício na rede municipal de saúde e para o enfrentamento da pandemia;

V - o valor do abono será calculado proporcionalmente ao tempo de atividade exercida durante o período de 20 de março de 2020 a 30 de novembro de 2021, considerando, ainda, a data de início do exercício do cargo, emprego ou função;

VI - serão considerados como de efetivo tempo de atividade para o recebimento do adicional previsto neste artigo as licenças médicas não superiores a 15 (quinze) dias, quando custeadas pelo Poder Público Municipal, bem como as concessões previstas no art. 100 e art. 104, incisos I, VII, IX, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 1.522 de 20.06.1990 (Estatuto dos Servidores Municipais);

VII – a relação de servidores beneficiados e os valores devidos a cada um deles, contendo as informações previstas no inciso II deste parágrafo, deverá ser publicada no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores e enviada à Câmara, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do efetivo pagamento.

Art. 2º As disposições previstas nesta Lei não excluem outras obrigações previstas em atos normativos federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, vinculadas às fontes de recursos do COVID-19, próprios ou provenientes de repasses federais ou estaduais, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

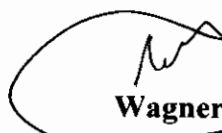


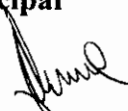
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2021, que *“dispõe sobre a destinação dos recursos financeiros federais repassados ao município para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, nos termos da Portaria nº 1.666/2020 do Ministério da Saúde”*.

Ponte Nova, 03 de janeiro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 29/2021, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por violar, à luz de dispositivos constitucionais de regência, o **princípio da separação e independência entre os Poderes e as regras de iniciativa do processo legislativo**.

É ponto **pacífico** na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante**”.*

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, **viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, decorre da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.

Na espécie, a inconstitucionalidade torna-se evidente ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, em razão da **normatização de questões atinentes a gestão administrativa e também ao regime jurídico dos servidores públicos do Executivo, por meio de lei de iniciativa da Casa Legislativa.**

Infere-se no Projeto que os seus dispositivos interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância do princípio constitucional da separação dos Poderes.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo *in casu* não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, visto que **a matéria em comento constitui medidas administrativas típicas de atos de gestão, portanto, reservada ao Poder Executivo.**

Ademais, cumpre ressaltar que a determinação contida no inciso VI, do artigo 1º da Lei, traz em seu texto previsão de matéria de **iniciativa exclusiva do prefeito**, tratando sobre benefícios a serem concedidos aos servidores públicos, regime jurídico, matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou **conceda auxílio, prêmios e subvenções**:

*“Art. 106. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

II - servidores públicos municipais, exceto os da Câmara, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

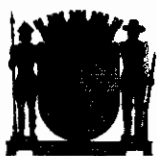
*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda **auxílio, prêmios e subvenções**.*

Tal texto foi alterado pela “nova” Lei Orgânica (Lei 31/2020) que passou a vigorar a partir de 01.01.2021, com a seguinte redação:

“Artigo 106. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos.”

Assim, a questão posta não demanda grandes discussões.

No caso em preço, a referida lei, **acaba, na verdade, regulamentando sobre a situação funcional dos servidores públicos e, por conseguinte, violando à iniciativa reservada ao Poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, CR/1988, igualmente prevista no art. 66, III, “c”, da Constituição Estadual, com base no princípio da simetria, in verbis:**

Constituição da República/88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

[...]

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

Portanto, diante do exposto, nota-se que o Projeto em discussão, na verdade, altera a situação funcional de **apenas uma classe de servidores públicos, criando novas regras, direitos e obrigações, razão pela qual deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal, porquanto viola a iniciativa privativa do Poder Executivo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do STF sobre a matéria:

[...] O art. 61, § 1º, II, c, da CF, **prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Mina. ELLEN GRACIE) (destacou-se)

[...] **Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.**" (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) (destacou-se).

Ademais, tal projeto fere o **princípio da isonomia**, afrontando a determinação expressa no artigo 39 da CF/88, concedendo **tratamento desigual entre os servidores públicos**, tendo em vista que, **todos os servidores, sem exceções**, inclusive aqueles da área administrativa e outras, trabalharam com afincamento durante toda a pandemia, e, em alguns momentos, em situações às vezes piores daqueles que a Casa Legislativa conceitua como linha de frente, entretanto, não são reconhecidos pelo Legislativo.

Portanto, não como precisar qual servidor de fato exerceu o seu cargo com mais apreço do que os demais ou de forma mais exposta a risco, sob pena de estar ferindo o princípio da isonomia, ainda mais no presente momento, onde a situação vivenciada é muito mais branda do que a do início da pandemia, onde de fato se justificaria a criação de tal benefício visando a continuidade do serviço de saúde naquela oportunidade sob risco iminente.

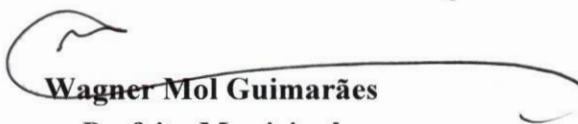
Face ao exposto, o Projeto em análise deve ser **vetado totalmente** em razão de sua patente inconstitucionalidade formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 29/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 03 de janeiro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde